

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1420/2022-AJDG, AUTORIZO:

I - a contratação direta da empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (LD LOCAÇÕES), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar a este Tribunal o serviço solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fl. 2-3, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fls. 21-26) e na proposta apresentada pela empresa a ser contratada (fl. 32);

II - a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para atender à contratação, bem como o consequente pagamento, tão logo liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da sobredita empresa.

3. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF/COFIN para dar cumprimento, com posterior remessa aos demais setores competentes.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por delegação



PARECER Nº 1420/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 8642/2022

1. Trata-se de abertura de procedimento administrativo objetivando a contratação de serviços de locação de ventiladores industriais, conforme especificações contidas no termo de referência de fls. 21-26.
2. O processo encontra-se instruído com as seguintes informações e documentos:
 - a) Termo de Referência (fls. 21-26), já aprovado pela Senhora Diretora-Geral mediante o despacho exarado à fl. 60;
 - b) enquadramento legal da despesa como dispensável de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, consoante apresentado pela Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC através da Informação nº 659/2022-SELIC – fls. 48-53.
 - c) Quadro Comparativo de Preços nº 17/2022 (fl. 38), donde se infere que a empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (LD LOCAÇÕES) apresentou a melhor proposta;
 - d) certificado de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 33-37);
 - e) informação orçamentária prestada pela SEPOF à fl. 63, dando conta da disponibilidade financeira.
3. Feito o relato, passa-se a opinar.
4. Observa-se que a instrução deste processo administrativo está direcionada para a contratação do serviço pleiteado mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”
5. Compulsando os autos, esta Assessoria entende que a contratação poderá ser autorizada por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por atender aos requisitos legais exigidos para a contratação com base no referido dispositivo legal, conforme a seguir elencado:
 - a) a contratação possui valor não superior ao limite legal fixado para essa hipótese de dispensa de licitação;

b) no presente exercício financeiro, de acordo com a informação da SELIC, o limite ainda não foi ultrapassado, havendo, portanto, limite para a contratação em tela;

c) no atual momento, a contratação não representa fracionamento ilegal de despesas, conforme também mencionado pela SELIC.

6. Diante do exposto, **observado o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração**, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) a contratação direta da empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (LD LOCAÇÕES, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar a este Tribunal o serviço solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fl. 2, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fls. 21-26) e na proposta apresentada pela empresa a ser contratada (fl. 32);

b) a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para atender à contratação, bem como o consequente pagamento, tão logo liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa vencedora da disputa.

É o parecer.

Natal, 28 de setembro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral